



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **24/8/2021**

86 TC-004427.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2019.

Prefeito: Vera Lucia de Azevedo Vallejo.

Advogado(s): Giovanna Ribeiro Porto (OAB/SP nº 329.551), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,53%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	98,82%	(60%)
Pessoal	61,84%	(54%)
Saúde	27,84%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 24.000.000,00	
Receita Realizada	R\$ 22.451.967,68	
Execução orçamentária – déficit	R\$1.216.439,67– 5,42%	
Execução financeira – déficit	R\$ 304.237,27 ¹	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos) Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais (INSS)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 20, III, “b” DA LRF. NÃO HOUVE RECONDUÇÃO. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. ADVERTÊNCIA. DESFAVORÁVEL.

¹ Equivale a 5 dias da receita realizada no período (R\$ 22.451.967,68 : 12 : 30 = 62.366,57) .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Catiguá**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 8, conforme relatórios consignados nos eventos 43 e 73.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 99), as ocorrências que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- ausência de segregação de funções, uma vez que o titular do setor também exerce regularmente o cargo de Contador do Executivo.
- conflito entre o instrumento de regulamentação do Controle Interno e a Portaria de Designação do servidor responsável, vez que aquele prevê Regime de Tempo Integral para o cargo de Coordenador de Controle Interno.
- não há nos relatórios elaborados pelo Controle Interno Municipal, atuação específica na apuração de incorreções reiteradamente apontadas por esta E. Corte.

IEG-M – I- Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às audiências públicas, que são realizadas em dia de semana e em horário comercial; ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; não ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias; não há estrutura administrativa voltada para o planejamento; nem todas as Unidades Orçamentárias (UO) da Prefeitura Municipal tem conhecimento da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações; falta de segregação das funções financeiras e de controle; o responsável pela UCCI (Unidade Central de Controle Interno) não exerce a função de forma exclusiva; e não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- o índice de alterações orçamentárias, correspondeu a 28,99% da despesa inicial fixada.
- déficit orçamentário.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o déficit orçamentário do exercício fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez para o pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Despesa de Pessoal²

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem por conta da inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados em "outras despesas de pessoal" conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF. Com isso, os gastos ultrapassaram o limite legal, não se atendendo ao artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público.
- permanência de servidores aposentados no quadro de pessoal da Prefeitura, em desatendimento à Constituição Federal (artigo 37, § 10), bem como ao Estatuto dos Servidores do Município de Catiguá (artigo 97, VI), que elege a aposentadoria como forma de vacância do cargo.

IEG-M – I- Fiscal

- não há estrutura organizacional voltada à administração tributária;
- a periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos;
- não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista no art.145 da Constituição Federal.

Outros Pontos de Interesse

- pagamento de horas extraordinárias de forma frequente;

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 11.184.026,96	R\$ 11.276.762,35	R\$ 11.289.940,99	R\$ 12.183.852,65
Inclusões da Fiscalização	R\$ 694.606,94	R\$ 745.816,67	R\$ 824.120,07	R\$ 922.783,18
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 11.878.633,90	R\$ 12.022.579,02	R\$ 12.114.061,06	R\$ 13.106.635,83
Receita Corrente Líquida	R\$ 20.771.171,07	R\$ 21.492.468,62	R\$ 20.693.150,59	R\$ 21.629.395,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				R\$ 435.971,77
RCL Ajustada	R\$ 20.771.171,07	R\$ 21.492.468,62	R\$ 20.693.150,59	R\$ 21.193.423,28
% Gasto Informado	53,84%	52,47%	54,56%	56,33%
% Gasto Ajustado	57,19%	55,94%	58,54%	61,84%

Apuração das despesas com pessoal – Arquivo 10, neste evento.

2

Apuração da RCL – Arquivo 11, neste evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- concessão de quinquênio em diversos percentuais, chegando a alíquota de 70% dos vencimentos;
- pagamento indevido de “salário aniversário” aos servidores da Prefeitura Municipal;
- não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

IEG-M – I- Educ

- nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno;
- a quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para a Creche foi superior a 30 dias;
- não houve entrega do Kit escolar às Creches e à Pré-Escola;
- a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados);
- a Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores.

Fiscalização Ordenada: ocorrências relacionadas ao material escolar pendentes de regularização.

IEG-M – I- Saúde

- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- havia unidades de saúde sob gestão municipal que necessitavam de reparos;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;
- ausência de controle de absenteísmo de consultas;
- a Prefeitura Municipal não utiliza o Sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente.

Fiscalização Ordenada: ocorrências pendentes de regularização em relação ao almoxarifado.

IEG-M – I- Amb

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal; ausência de recursos orçamentários para operacionalização dos assuntos ligados ao Meio Ambiente; a Prefeitura não estimula, entre seus órgãos e entidades de responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta; o Plano Municipal de Saneamento Básico não possui cronograma com as metas a serem cumpridas; não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet; a Prefeitura Municipal não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerados nos serviços de saúde.

IEG-M – I- Cidade

- não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- a Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, como também não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;
- não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;
- a Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não constam, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, dados básicos de informação ao cidadão.

IEG-M – I- Gov TI

- ausência de área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI);
- inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;
- o site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- a solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.

Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs

- inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores relacionadas aos gastos com pessoal; controle interno, IEGM e planejamento.

Após regular notificação (ev. 133) vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.138).

A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 157.

Manifestando-se especificamente em relação às despesas com pessoal, o **setor de Cálculos** ratifica o percentual consignado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização (61,84%), lembrando que a situação dos autos muito se assemelha àquelas verificadas nas contas do município de Catiguá dos exercícios de 2017 e de 2018 onde não restou descaracterizado que os serviços contratados são para funções inerentes às atividades-fim do Município. Conclui, portanto, que o Poder Executivo de Catiguá, em 2019, ultrapassou o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), bem assim não atendeu ao comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A unidade de Economia entende que os resultados contábeis negativos e a ausência de liquidez financeira não maculam as contas num todo, podendo ser objeto de recomendação para que a Origem adote medidas no sentido de produzir superávits orçamentários nos exercícios vindouros e sugere que a fiscalização, em sua próxima visita in loco, possa verificar os ajustes anunciados acerca da melhora no planejamento orçamentário, com o objetivo de que as alterações orçamentárias não extrapolem os percentuais aceitos por este Tribunal.

Assim, considera que não há questão de ordem contábil que possa comprometer as contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Catiguá.

Sua congênere jurídica, conquanto tenha destacado pontos positivos na gestão municipal, entende que as contas estão comprometidas pelo excesso de gastos com pessoal. Assim, com o aval da chefia, conclui pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2019.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 170) também se manifesta pelo emissão de **parecer desfavorável** à presente prestação de contas em virtude, unicamente, do excesso de gastos com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	4,8	4,7	5,6	6,0	6,4	7,3	-	5,1	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Catiguá	689	718	R\$ 6.194.998,54	R\$ 6.483.372,30
Região Administrativa de São José do Rio Preto	156.319	157.950	R\$ 1.506.027.621,39	R\$ 1.588.350.529,97
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Catiguá	R\$ 8.991,29	R\$ 9.029,77
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.634,32	R\$ 10.056,03
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Catiguá	7.752	7.804	R\$ 5.949.421,95	R\$ 6.226.902,81
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.579.772	1.592.219	R\$ 1.348.217.951,25	R\$ 1.468.278.735,14
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Catiguá	R\$ 767,47	R\$ 797,91
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 853,43	R\$ 922,16
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B	C+	B	C
2015	B	B+	B+	C	B	B	C	C
2016	C+	B	C+	C+	B	B	C	C
2017	C+	C+	B	C	B	B	B	C
2018	C	C+	B	C	C+	B	C	C
2019	C	C	B	C	C	C	C	C

Contas anteriores:

2018	eTC 004086.989.18	desfavorável ³
2017	eTC 006329.989.16	desfavorável ⁴
2016	eTC 004415.989.16	favorável ⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 12/12/2020

⁴ D.O.E. em 01/11/2019

⁵ D.O.E. em 29/01/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004427.989.19-9

Os autos revelam que o Executivo de Catiguá atendeu aos limites legais e constitucionais de despesas relacionados ao setor educacional e à saúde pública municipal.

Assim é que na manutenção e desenvolvimento do **ensino** a administração destinou o equivalente a **27,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e da receita proveniente do FUNDEB, **98,82%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica (artigo 60, inciso XII do ADCT).

A instrução processual ainda revelou que foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestam que a administração aplicou o correspondente a **27,84%** da arrecadação de impostos (Lei Federal 141/12).

Quanto à avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **IEGM**, a Prefeitura de Catiguá obteve, no exercício em exame, a nota **C** (baixo nível de adequação), mantendo a mesma posição em relação ao exercício anterior.

Houve regressão do índice **i-Educ**. O município em 2018 obteve a nota C+ (em fase de adequação) e, neste exercício passou para o indicador **C** (baixo nível de adequação). A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas ao material escolar que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No indicador **i-Saúde**, foi mantida a nota B (efetiva). Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor. A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas ao almoxarifado que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.

No quesito **i-Amb** a administração apresentou queda no indicador, (de **B** efetiva em 2018, para **C** baixo nível de adequação). A instrução constatou diversas irregularidades, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção ao tema.

O Município apresentou, ainda, manutenção nos indicadores **i-Cidade (C)**; **I-Fiscal (C)**; **i-Planejamento (C)**; **IGov TI (C)** e queda nos indicadores **I-Fiscal** (de C+ em 2018 para C) e **I-Ambiente** (de B em 2018 para C)

Vê-se, portanto, que de tudo que foi registrado pela fiscalização, o cenário no IEGM demonstra que o Executivo de Catiguá merece alerta no sentido de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas de correção para os pontos destacados no laudo de fiscalização, na busca da constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Com relação à gestão fiscal, acolho entendimento de ATJ Economia de que os resultados registrados ao final do período, ainda que negativos, não são capazes de contaminar as presentes contas.

No caso dos autos, o município apresentou déficit de arrecadação (R\$ 1.548.032,32 da receita prevista de R\$ 24.000.000,00). A receita arrecadada foi de R\$ 22.451.967,68, enquanto a despesa fixada, ainda que tenha ocorrido economia (fixação de R\$ 26.533.469,09), foi no montante de R\$ 23.668.407,25, a resultar num déficit orçamentário de R\$ 1.216.439,67 ou 5,42% da receita arrecada, cujo resultado foi inferior ao registrado em 2018. Esse resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estava parcialmente amparado por superávit financeiro e encontra-se em patamar tolerável pela jurisprudência da Casa, podendo, portanto, ser tolerado.

O resultado orçamentário assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2018	R\$	825.851,00
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2019 (*)	R\$	394.996,26
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2019 (*)	-R\$	308.644,86
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2018	R\$	912.202,40
Resultado Orçamentário do exercício de	2019	-R\$	1.216.439,67
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-R\$	304.237,27

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior*

Ajustes por variações ativas e passivas à fl. 25 do Arquivo 04, neste Evento.

A situação financeira da Prefeitura ainda pode ser tolerada, posto que o déficit corresponde a cerca de cinco dias de arrecadação, cujo resultado não é passível de comprometer o exercício seguinte. Demais disso, não se pode olvidar que tal déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino e saúde, verificando-se, inclusive, que esses gastos superaram os mínimos estabelecidos na legislação de regência.

Outros aspectos importantes dizem respeito ao resultado patrimonial, que se manteve positivo, e à disponibilidade de recursos para fazer frente às obrigações de curto prazo.

As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso recomendação.

Houve a correta liquidação dos precatórios; não houve requisitórios de baixa monta a ser liquidados no exercício em exame; os encargos sociais pertinentes ao exercício processaram-se regularmente; a Prefeitura está cumprindo todos os acordos de parcelamento; e os repasses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O Quadro de Pessoal é composto por 517 cargos. Desses, 482 são efetivos e estão ocupados 253. Comissionados são 35 e estão providos 30.

Os pagamentos de gratificação de aniversário e de quinquênios contam com base legal, cuja questão já foi encaminhada para análise do Poder Judiciário quando do julgamento das contas do exercício anterior. Assim, cabe à fiscalização acompanhar o deslinde dessas questões.

Quanto à coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público, a defesa pondera ter achado que tal situação tivesse sido sanada com a edição da Lei Complementar nº 038/2017. No entanto, diante das ponderações da equipe técnica, abrirá processo administrativo para a averiguação de tantos quantos servidores ainda se encontram em situação irregular e, ao depois, adotará providências necessárias. Informa, também, que já está promovendo o desligamento dos servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), acumulando proventos de aposentadoria com remuneração. Assim, deve a fiscalização certificar-se também dessas medidas.

As ocorrências relacionadas ao controle interno não comprometem a gestão, seja por conta das alegações encaminhadas seja porque não houve dano ao erário.

Entretanto, não há como dissentir das manifestações desfavoráveis emitidas pelos órgãos técnicos da Casa e pelo MPC, posto que, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal, a extrapolação do limite para gastos com pessoal, fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compromete como um todo os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Catiguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante se depreende dos autos, a despesa com pessoal do Executivo, a princípio, correspondeu a 56,33% da RCL, conforme dados repassados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, o que já estava acima do limite de 54% estabelecido na norma de regência.

No entanto, como ocorrido nas contas do exercício anterior (TC-004086.989.18), aos gastos informados foram somadas as inclusões com terceirizações de serviços médicos, de enfermagem e de assistência social, em substituição à contratação de servidores municipais, na ordem de R\$ 922.783,18, as quais não foram contabilizadas de acordo com o disposto no § 1º, do art. 18 da LRF.

Dessa forma, o quadro delineado pela fiscalização foi o seguinte:

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 11.184.026,96	R\$ 11.276.762,35	R\$ 11.289.940,99	R\$ 12.183.852,65
Inclusões da Fiscalização	R\$ 694.606,94	R\$ 745.816,67	R\$ 824.120,07	R\$ 922.783,18
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 11.878.633,90	R\$ 12.022.579,02	R\$ 12.114.061,06	R\$ 13.106.635,83
Receita Corrente Líquida	R\$ 20.771.171,07	R\$ 21.492.468,62	R\$ 20.693.150,59	R\$ 21.629.395,05
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				R\$ 435.971,77
RCL Ajustada	R\$ 20.771.171,07	R\$ 21.492.468,62	R\$ 20.693.150,59	R\$ 21.193.423,28
% Gasto Informado	53,84%	52,47%	54,56%	56,33%
% Gasto Ajustado	57,19%	55,94%	58,54%	61,84%

Apuração das despesas com pessoal – Arquivo 10, neste evento.

Apuração da RCL – Arquivo 11, neste evento.

É possível ver que a superação do limite de despesa laboral aconteceu nos três quadrimestres do exercício, e atingindo, após todos os ajustes da fiscalização, 61,84% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício.

E, embora a Prefeitura, em suas razões de defesa, conteste tais inclusões, esse tipo de dispêndio também foi considerado no cálculo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gastos com pessoal do exercício anterior, sendo bem explicitado quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2018 que assim considerou:

Todavia, a Fiscalização procedeu a alguns ajustes, acrescentando aos valores informados pela Administração as importâncias destinadas à remuneração de pessoas jurídicas cujos serviços limitaram-se à disponibilização de médicos, profissionais de enfermagem e assistentes sociais para atendimento em estabelecimentos sob gestão direta da Prefeitura (Unidades Básicas de Saúde e Centro de Referência em Assistência Social), tendo em vista que tais contratações promoveram a substituição de servidores cujas incumbências traduzem o cumprimento de atividades-fim confiadas à Administração municipal e, por essa razão, devem integrar as despesas com pessoal efetuadas pelo ente.

A medida é determinada pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que objetiva justamente coibir o recurso a esse tipo de expediente como forma de defraudar o limite imposto pelo art. 20, III, "b", do mesmo diploma. Evidentemente, o comando não abarca ajustes cujo objeto estabeleça a mobilização de pessoal para a execução de tarefas de suporte à organização e ao funcionamento das repartições públicas (serviços de limpeza, segurança, manutenção predial etc.); seu escopo cinge-se às contratações que transferem a terceiros o desempenho de atividades intimamente associadas às finalidades fundamentais cometidas ao Poder Público, privilegiando indubitavelmente a essência do dispêndio em detrimento do instituto jurídico que o concretiza.

Posto isso, acolho as inclusões promovidas na instrução e confirmo o comprometimento de **61,84% da RCL** com Despesas de Pessoal, o que descumpre o limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, ainda, que, como bem observou o setor responsável de ATJ, a origem não observou o mandamento do art. 23 do mesmo diploma para eliminação do excesso nos dois quadrimestres subsequentes, destacando, inclusive, que a RCL vem se elevando ano a ano.

Posto isso, não obstante os aspectos positivos registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Catiguá**, relativas ao exercício de 2019, por conta da infringência ao contido no artigo 20, inciso III, letra "b" da LRF, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolho as propostas do MPC e, à margem do parecer, deve o cartório encaminhar ofício à Prefeitura Municipal determinando-lhe que:

- observe o princípio da segregação de funções na nomeação do titular do Controle Interno, bem como adote medidas a fim de aprimorar os relatórios do setor, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;
- sane as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração, já que, à exceção do indicador relativo à Saúde, todos os demais obtiveram avaliação “C”, ou seja, a pior na classificação do IEGM;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- promova o equilíbrio das contas municipais, evitando déficits orçamentários e garantindo a liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Passivo Financeiro e Passivo Circulante);
- realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme determina o art. 96 da Lei nº 4.320/64;6;
- corrija todas as impropriedades verificadas na gestão do ensino, devendo a digna Fiscalização apurar, em nova visita, os efeitos das medidas anunciadas pela Origem para solucionar os problemas;
- corrija as impropriedades apuradas pela fiscalização ordenada sobre o fornecimento de material, livros e uniforme escolar;
- efetue os repasses devidos à Secretaria de Estado da Educação, tempestivamente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as impropriedades apuradas na inspeção ordenada sobre o almoxarifado da saúde (medicamentos);
- dê ampla divulgação às informações de interesse público, observando com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação;
- planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; e
- atenda às recomendações e Instruções exaradas pela Corte de Contas.

Ainda à margem do parecer deve a Prefeitura Municipal de Catiguá ser ALERTADA para que empreenda esforços com vistas à melhoria dos índices IEG-M, buscando não apenas a aplicação dos mínimos legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino e da saúde.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.